Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
7ª Superintendência Regional

NOTA TÉCNICA Nº 124/2020

Teresina – PI, 1º de julho de 2020.

ORIGEM: 7ª Secretaria Regional de Licitações.

I – OBJETIVO:

Analisar o processo licitatório da Prefeitura Municipal de Amarante - PI, seguindo as determinações da CI nº 094/2008, emitida em 27/05/2008 pela Presidência da CODEVASF.

II – HISTÓRICO:

Em 27 de maio de 2008, a Presidência da CODEVASF emitiu a CI nº 094/2008, aditando a CI nº 228/2007, de 08/10/2007, no qual esclarece que a análise dos procedimentos licitatórios realizados pelos convenentes deverá ater-se aos seguintes pontos:

- Verificar se o objeto da licitação está de acordo com o objeto do convênio.
- Publicação do edital de licitação no Diário Oficial, Jornal de grande circulação e internet, conforme determina a legislação;
- Verificar se o edital não contém exigências que restringem o caráter competitivo da licitação;
- Exigência de atestados adequada ao porte da licitação (suficiente e não restritiva);
- Planilha de orçamentação com preços unitários consoante com a planilha de orçamentação aprovada no convênio.

Finaliza o citado documento que “em caso de dúvidas sobre os aspectos licitatórios e/ou jurídicos, recomendo que os setores competentes sejam consultados, não sendo, porém, necessários a análise de todo o processo por aqueles setores.”

Diante das orientações da CI emanada da Presidência, esta Secretaria irá ater-se a três dos pontos das recomendações expressas no citado documento, que seriam: verificar se o instrumento convocatório foi devidamente divulgado na forma da lei das licitações, se há exigências que restringem o caráter competitivo da licitação e, por fim, se as exigências dos atestados estão condizentes ao porte da licitação. A compatibilidade entre o objeto licitado e o objeto do convênio e a análise da planilha de orçamentação ficarão a cargo da área técnica responsável

III – RELATÓRIO:

Trata-se de processo licitatório da Prefeitura Municipal de Amarante - PI, anexada aos autos do processo nº 59570.000569/2020-13, referente à Tomada de Preços n° 04/2020, fruto dos convênios firmado entre este ente e a CODEVASF, sob os nº 7.221.00/2017 (SICONV nº 861525/2017), solicitando a análise deste procedimento.

Verificamos que foi adotada **a modalidade Tomada de Preços**, do tipo **Menor Preço**, e definido como **objeto** a contratação de empresa de engenharia civil para prestação de serviços de pavimentação de vias públicas em paralelepípedo na zona rural do Município de Amarante - PI, com **valor total estimado em R$ 244.669,71** (duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), conforme o edital.

IV – ANÁLISE:

Passamos então a análise dos pontos solicitados:

1. Publicação do edital de licitação no Diário Oficial, Jornal de grande circulação e internet, conforme determina a legislação.

Em análise aos autos do processo, certificamos que o aviso do edital foi publicado no Diário Oficial da União, no Diário Oficial dos Municípios, e no Jornal de Grande Circulação (Meio Norte), todos no dia 12/03/2020. Tanto no edital como nos avisos, a data marcada para o recebimento dos envelopes, e, consequente, início da sessão seria o dia 27/03/2020. Prosseguindo a análise, observamos que consta no processo um aviso de suspensão, que foi publicado no Diário Oficial dos Municípios e Diário Oficial da União, ambos no dia 25/03/2020. **Não foi apresentada a cópia da publicação do aviso de suspensão no Jornal de Grande Circulação.** Continuando a análise, observamos uma publicação de reabertura da sessão. Verificamos que os avisos de reabertura foram publicados no Diário Oficial dos

Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
7ª Superintendência Regional

Municípios, no dia 25/05/2020, e no Jornal de Grande Circulação (Meio Norte), no dia 24/05/2020. **Não foi apresentada a cópia da publicação do aviso de reabertura no Diário Oficial da União.** Nos avisos de reabertura publicados no Diário Oficial dos Municípios e Jornal de Grande Circulação, a data marcada para o recebimento dos envelopes, e, consequente, início da sessão seria o dia 28/05/2020.

Vejamos o que dispõe o Tribunal de Contas da União:

> **Divulgue os avisos** de retificacoes **e reaberturas de editais nos mesmos meios e veículos utilizados para publicidade do texto original**, em atendimento ao disposto no art. 21, § 4o, da Lei no 8.666/1993. Acórdão 157/2008 Plenário.

Dispõe a Lei nº 8.666/93 em seu § 4° do art. 21:

> Art. 21, § **4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original,** reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*(...)".*

A divulgação do edital, não atendeu as normas estabelecidas em lei em dois momentos distintos. Em um primeiro momento quando não apresentou a cópia da publicação do aviso de suspensão no Jornal de Grande Circulação. **E em um segundo momento** quando não apresentou a cópia da publicação do aviso de reabertura no Diário Oficial da União.

2. Verificar se o edital não contém exigências que restringem o caráter competitivo da licitação.

Analisando o corpo do edital, no nosso entendimento, não foi encontrada nenhuma condição que restringisse o caráter competitivo do certame.

3. Exigência de atestados adequada ao porte da licitação.

Os atestados exigidos no edital para a comprovação de execução de serviços similares ao porte e complexidade ao objeto licitado, ao nosso ver**, não foram restritivos.**

IV – CONCLUSÃO:

1. **A divulgação do edital, não atendeu as normas estabelecidas em lei em dois momentos distintos. Em um primeiro momento** quando não apresentou a cópia da publicação do aviso de suspensão no Jornal de Grande Circulação. **E em um segundo momento** quando não apresentou a cópia da publicação do aviso de reabertura no Diário Oficial da União.
2. Analisando o corpo do edital, no nosso entendimento, não foi encontrada nenhuma condição que restringisse o caráter competitivo do certame.
3. Os atestados exigidos no edital para a comprovação de execução de serviços similares ao porte e complexidade ao objeto licitado, ao nosso ver**, não foram restritivos.**

É o entendimento desta Secretaria, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

KATIA FERNANDA DE CARVALHO TORRES LIMA
Assinado de forma digital por KATIA FERNANDA DE CARVALHO TORRES LIMA
Dados: 2020.07.01 17:15:54 -03'00'
Kátia Fernanda de C. Torres Lima
Analista em Desenvolvimento Regional
CODEVASF – 7ª SR - Cad. 9937-01

- - - - - - - - -

Observadas as considerações desta Nota Técnica, informamos que **a presente licitação apresenta falhas quanto ao quesito 01 analisado.**

Encaminhe-se ao 7º/GB para as providências subsequentes.

JACYMAR BANDEIRA DA SILVA BARROS:62139312368
Assinado de forma digital por JACYMAR BANDEIRA DA SILVA BARROS:62139312368
Dados: 2020.07.03 11:15:54 -03'00'
Jacymar Bandeira da Silva Barros
Chefe da Secretaria Regional de Licitações
CODEVASF – 7ª SR – DEC. 1469/12